SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3214492 - GO (2026/0114774-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	IVAN RABELO MIRANDA
ADVOGADO	:	SILMAR DE OLIVEIRA LOPES - GO030164
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE FELIX GROSS - GO040240

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR ESTADUAL. PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO. NÃO IMPUGNADOS, DE FORMA ESPECÍFICA E SUFICIENTE, NENHUM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO NOBRE (INVOCADA VIOLAÇÃO DO ART. 6º DA LINDB COM CONTEÚDO CONSTITUCIONAL; AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO ART. 30 DA LINDB E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO). INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, INCISO III, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial, por entender: (i) que a alegação de ofensa ao art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) reproduz conteúdo constitucional, devendo ser ventilada em recurso extraordinário; (ii) que não houve prequestionamento quanto ao art. 30 da LINDB, atraindo, por analogia, o óbice das Súmulas n. 282 e n. 356 do Supremo Tribunal Federal; e (iii) que o dissídio jurisprudencial restou prejudicado pela ausência de prequestionamento.

2. O agravante não refutou, de modo específico, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, limitando-se a afirmar genericamente a existência de prequestionamento por meio de embargos de declaração, sem enfrentar os demais óbices.

3. Incidência do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Precedente: AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59761777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:06:38
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 0be5ca66-1c2b-4c1f-9074-e1aa482a33a2

27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59761777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:06:38
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 0be5ca66-1c2b-4c1f-9074-e1aa482a33a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3214492 - GO (2026/0114774-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	IVAN RABELO MIRANDA
ADVOGADO	:	SILMAR DE OLIVEIRA LOPES - GO030164
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE FÉLIX GROSS - GO040240

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR ESTADUAL. PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO. NÃO IMPUGNADOS, DE FORMA ESPECÍFICA E SUFICIENTE, NENHUM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO NOBRE (INVOCADA VIOLAÇÃO DO ART. 6º DA LINDB COM CONTEÚDO CONSTITUCIONAL; AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO ART. 30 DA LINDB E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO). INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, INCISO III, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial, por entender: (i) que a alegação de ofensa ao art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) reproduz conteúdo constitucional, devendo ser ventilada em recurso extraordinário; (ii) que não houve prequestionamento quanto ao art. 30 da LINDB, atraindo, por analogia, o óbice das Súmulas n. 282 e n. 356 do Supremo Tribunal Federal; e (iii) que o dissídio jurisprudencial restou prejudicado pela ausência de prequestionamento.

2. O agravante não refutou, de modo específico, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, limitando-se a afirmar genericamente a existência de prequestionamento por meio de embargos de declaração, sem enfrentar os demais óbices.

3. Incidência do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Precedente: AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por IVAN RABELO MIRANDA contra a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS que inadmitiu o recurso especial

Documento eletrônico VDA59255815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:04
Código de Controle do Documento: 7227375f-52ca-4d3e-9e2c-3dfe958da031

dirigido contra acórdão prolatado no julgamento da Apelação Cível n. 5346500-49.2021.8.09.0051, cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 339-340):

> DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO COMUM. PROMOÇÃO DE MILITAR. INTERSTÍCIO PARA PARTICIPAÇÃO EM TESTE DE AVALIAÇÃO PROFISSIONAL (TAP). REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. SENTENÇA REFORMADA.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente o pedido de militar para declarar a nulidade do ato administrativo que o impediu de participar do Teste de Avaliação Profissional (TAP), garantindo-lhe o direito de concorrer à promoção à graduação de Cabo com base no interstício previsto na legislação vigente quando de seu ingresso na Corporação.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> Determinar se o militar possui direito adquirido ao interstício de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de inclusão na Polícia Militar, previsto na legislação vigente à época de seu ingresso, ou se deve se submeter à nova regra implementada pela lei posterior, que passou a exigir 5 (cinco) anos na graduação de Soldado de 1ª Classe.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 1. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível a alteração das normas regulamentadoras por parte do legislador, desde que respeitados os limites constitucionais.
>
> 2. A jurisprudência ressalva essa compreensão apenas quando, no momento da modificação legislativa, os destinatários já haviam preenchido integralmente os requisitos necessários para a obtenção do benefício.
>
> 3. O militar ingressou na Polícia Militar sob a égide da lei que exigia interstício de 5 (cinco) anos na graduação de Soldado, contados a partir da data de inclusão, para promoção à graduação de Cabo.
>
> 4. Aproximadamente um mês após seu ingresso, nova legislação alterou o marco inicial para contagem do interstício, passando a considerar a data de promoção à graduação de Soldado de 1ª classe.
>
> 5. A promoção do militar à graduação de Soldado de 1ª Classe ocorreu quando já estava em vigor a nova regra.
>
> 6. Quando o militar tentou participar do Teste de Avaliação Profissional em 2021, não preenchia o requisito temporal de 5 (cinco) anos na graduação de Soldado de 1ª Classe.
>
> 7. Aplicação do princípio tempus regit actum, pelo qual o ato jurídico se rege pela lei da época em que foi praticado.
>
> IV. TESES
>
> 1. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível a alteração das normas regulamentadoras, salvo quando, no momento da modificação legislativa, os destinatários já haviam preenchido integralmente os requisitos necessários para a obtenção do benefício.
>
> 2. O militar que não implementou todos os requisitos necessários para a aquisição do direito à promoção conforme as regras anteriores, possui mera expectativa de direito, não protegida contra alterações legislativas supervenientes.
>
> V. DISPOSITIVO Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 85, §§2º e 8º, e 98, §3º; Lei Estadual 15.704/2006, art. 14-A, I, a; Lei Estadual 19.274/2016, art. 14-A, I, b. Jurisprudência relevante citada: STJ, RMS 56.699 e REsp 1209659/RS; TJGO, AC 5309108-07.2023.8.09.0051 e AC 5093315-44.2018.8.09.0000.

Documento eletrônico VDA59255815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:04
Código de Controle do Documento: 7227375f-52ca-4d3e-9e2c-3dfe958da031

Os embargos de declaração opostos ao aresto supra (fls. 345-347) foram rejeitados. Eis a ementa do acórdão exarado (fls. 355- 356):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. MILITAR ESTADUAL. PROMOÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> Embargos de declaração opostos contra acórdão que conheceu e deu provimento à apelação cível interposta pelo Estado, reformando sentença que declarava nulidade de ato administrativo que impediu militar de participar de teste de avaliação profissional para promoção à graduação de Cabo.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> Determinar se configura contradição ou obscuridade sanável o fato de o acórdão ter analisado a questão sob o prisma do direito adquirido a regime jurídico, quando o embargante alega ter pleiteado apenas a garantia de irretroatividade da lei para participar de processo de promoção.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 1. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a corrigir vícios de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, constituindo recurso de fundamentação vinculada.
>
> 2. A contradição refere-se à existência de proposições inconciliáveis entre si no corpo da decisão, enquanto a obscuridade decorre da falta de clareza e precisão sufici ente a não permitir certeza jurídica sobre as questões resolvidas.
>
> 3. O acórdão embargado tratou adequadamente a questão jurídica central referente à possibilidade de aplicação da lei posterior ao caso do embargante, fundamentando que não há direito adquirido a regime jurídico, mas existe ressalva quando os destinatários já haviam preenchido integralmente os requisitos sob a legislação anterior.
>
> 4. A alegada contradição não se verifica, pois não existem proposições inconciliáveis no julgado que impeçam a compreensão da decisão.
>
> 5. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão embargada quando inexistentes os vícios previstos no ordenamento processual.
>
> 6. A simples oposição dos embargos declaratórios tem aptidão para preencher o requisito do prequestionamento, mesmo quando rejeitados, nos termos da legislação processual.
>
> IV. TESE(S)
>
> 1. Os embargos de declaração não constituem meio adequado para rediscutir matéria já apreciada no acórdão quando ausentes os vícios processuais específicos.
>
> V. DISPOSITIVO
>
> Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.
>
> Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.022, 1.025, 1.026, § 2º e 80, VII.
>
> Jurisprudência relevante citada: TJGO, EDAC 5041177-73, EDAI 5677448-27, EDAIAIAI 5775264-09.

Nas razões do recurso especial denegado (fls. 365-371), interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos arts. 6º e 30, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB): afirma que a aplicação da Lei n. 19.274/2016 de forma retroativa ao recorrente vulnera o

Documento eletrônico VDA59255815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:04
Código de Controle do Documento: 7227375f-52ca-4d3e-9e2c-3dfe958da031

direito adquirido, pois as regras vigentes ao tempo de seu ingresso deveriam reger sua participação no TAP 2021. Alega ofensa à segurança jurídica, por alteração abrupta de requisitos de ascensão funcional sem preservar situações em formação.

Regularmente intimada, a parte recorrida deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de contrarrazões ao recurso especial (fl. 380).

A Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto (fls. 383-386), daí a interposição do agravo ora em apreço (fls. 392-396).

Decorreu o prazo sem apresentação de contraminuta (fl. 402).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não comporta conhecimento.

A Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto, por considerar que: (i) a alegação de violação do art. 6º da LINDB tem natureza constitucional por reproduzir o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, devendo ser arguida em recurso extraordinário; (ii) ausência de prequestionamento quanto ao dispositivo federal remanescente, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula n. 282 do STF; e (iii) prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial (alínea *c*), diante da falta de prequestionamento (fls. 383-386).

Contudo, a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial (fls. 392-396), não impugnou, de maneira específica, nenhum dos fundamentos mencionados na decisão agravada.

No caso, limitou-se a afirmar genericamente que houve prequestionamento por meio dos embargos de declaração, sem demonstrar o equívoco do *decisum* impugnado, indicando, por exemplo, os trechos do aresto recorrido que trataram da questão ou então, colacionando, pelo menos, os excertos de sua petição de embargos de declaração, nos quais ilustrada a devolução, ao Tribunal estadual, da matéria relativa ao art. 30, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Outrossim, nada foi dito sobre os demais óbices apontados na decisão agravada. Nesse contexto, são aplicáveis à espécie o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como o óbice da Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Ilustrativamente:

> [...]
> 5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.
> 6. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA59255815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:04
Código de Controle do Documento: 7227375f-52ca-4d3e-9e2c-3dfe958da031

(AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fls. 336 e 296), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59255815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:04
Código de Controle do Documento: 7227375f-52ca-4d3e-9e2c-3dfe958da031

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.214.492 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0114774-1

Número de Origem:
534650049 53465004920218090051

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IVAN RABELO MIRANDA
ADVOGADO	: SILMAR DE OLIVEIRA LOPES - GO030164
AGRAVADO	: ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	: ALEXANDRE FELIX GROSS - GO040240
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - REGIME - PROMOÇÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59691995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:10:19
Código de Controle do Documento: b489f832-e014-489f-8d91-2ee051399e85